



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº :13907.000228/98-24
Recurso nº : 202-114347
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.758

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN.

PROCESSUAL. AUTO SUPLEMENTAR. Se o auto suplementar não altera os fundamentos do lançamento ou da penalidade aplicada, não se presta para alterar a contagem do prazo decadencial iniciado pelo lançamento inicialmente efetuado e sem vícios de anulabilidade ou nulidade.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência relativa ao período de outubro de 1993 a setembro de 1994 e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Processo nº :13907.000228/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.758

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :13907.000228/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.758

Recurso nº : 202-114347
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : BIG FRANGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 572, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio dos artigos 32, I, e 33, *caput* e § 1º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Alega a Fazenda Pública a inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Afirma, inclusive, que negar a aplicação deste artigo significa entendê-lo como inconstitucional, o que não cabe ao julgador administrativo.

O contribuinte apresentou contra-razões, alegando que o prazo decadencial dos lançamentos de PIS é de 5 anos, não cabendo aplicar o artigo 45 da lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Relator

Cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por alguns membros desta Turma, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que não é o caso. Na referida vertente, caso, então, não tenha havido o pagamento, infletiria a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

Esta referência passa a ser importante na medida em que, no presente processo, como já referido, não houve adimplemento, sequer parcial, do crédito tributário.

No entanto, existe aspecto a ser considerado no presente caso, por conta da existência de lançamento suplementar. Com base neste foi estabelecida a decadência, excluindo do lançamento os valores lançados até o período de apuração de setembro de 1994, tendo em vista que a ciência do auto suplementar deu-se em 28 de outubro de 1999.



Processo nº :13907.000228/98-24
Acórdão nº : CSRF/02-01.758

Data vênia, o auto suplementar, por seu conteúdo (recálculo da multa e dos juros), não tem o condão de anular o auto principal, visto que não restou anulado ou alterado em seus fundamentos pelo segundo procedimento.

Tendo em vista que este primeiro, principal e eficaz auto de lançamento, foi conhecido pelo contribuinte em 23 de outubro de 1998, a decadência se opera apenas para os lançamentos relativos aos períodos de apuração até setembro de 1993.

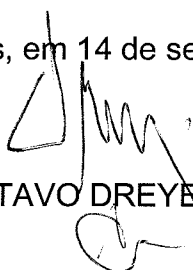
Ressalto ainda que a Fazenda Nacional não referiu pontualmente esta questão. No entanto, atacou a decadência concedida como um todo. Tendo em vista que a matéria fática é incontroversa, com base nos documentos existentes no processo e a questão da decadência é de natureza estritamente jurídica, os fatos constatados exigem que a questão seja apreciada, como foi.

Em vista do exposto, dou provimento parcial para o recurso interposto pela Fazenda Nacional, para o fim de estabelecer que a decadência se opera somente aos períodos de apuração lançados até setembro de 1993, inclusive. Dos períodos de apuração relativos aos meses que se iniciaram em outubro de 1993, deve ser mantida a exigência.

Em vista desta decisão, devem os autos retornar à Câmara ora recorrida para o exame do mérito relativo ao período decadencial afastado.

É como voto.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 2004


ROGERIO GUSTAVO DREYER

